

A DINÂMICA DE CONJUGAÇÃO ENTRE CONTROLE DE RISCOS E PROMOÇÃO DA  
SAÚDE: O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À SAÚDE EM TEMPOS DE  
SOCIEDADE GLOBALIZADA

*THE DYNAMICS OF CONJUGATION BETWEEN RISK CONTROL AND HEALTH  
PROMOTION: THE FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT TO HEALTH IN TIMES OF  
GLOBALIZED SOCIETY*

Janaína Machado Sturza;<sup>1</sup>

Aline Michele Pedron;<sup>2</sup>

Carolina Andrade Barriquello.<sup>3</sup>

**Resumo:** A sociedade contemporânea vive significativas transformações, oriundas do fenômeno da globalização. Neste cenário surgem inúmeras discussões contraditórias e até mesmo eufemísticas sobre o mundo contemporâneo, sintetizando-se o problema de pesquisa da seguinte forma: em nossa sociedade atual, é possível perceber os riscos que se intensificam de maneira mais abrangente e trazem à tona a necessidade de se (re)pensar a proteção e garantia da saúde, enquanto interesse comum a todos os indivíduos e não apenas a grupos isoladamente considerados da humanidade? A partir deste ideário, o presente estudo bibliográfico, que segue o método hipotético dedutivo, tem como objetivo fomentar a discussão reflexiva sobre a dinâmica de conjugação entre o controle dos riscos e a promoção da saúde na sociedade globalizada. Deste modo, verifica-se a eminente urgência de apontar-se uma nova maneira de contemplar a realidade social, isso porque os problemas e os riscos de âmbito global no contexto da saúde – enquanto um direito humano fundamental – passam a integrar as vidas cotidianas dos indivíduos e das estruturas de governança mundial. Portanto, na atual conjuntura da sociedade moderna, pode-se afirmar que avançamos rumo a uma nova era: tardia, reflexiva e globalizada, a qual nos conecta em uma mesma experiência mundial que distribui e socializa os riscos de uma civilização que ameaça a si mesma, ao Estado de bem-estar social e, especialmente, à saúde pública.

---

<sup>1</sup> Pós Doutora em Direito pela UNISINOS. Doutora em Direito pela Escola Internacional de Doutorado em Direito e Economia Tullio Ascarelli, da Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito e Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora no curso de graduação em Direito e no curso de Pós Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos, na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. Integrante do Grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (certificado pelo CNPq).

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Curso de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Globalização e Equidade; Graduada em Direito pela UNIJUI.

<sup>3</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Curso de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. Graduada em Direito pela UNIJUI. Advogada.

Artigo recebido em 22/04/2019 e aprovado para publicação em 10/02/2021.

**Palavras-chave:** Direito à saúde. Globalização. Sociedade de risco.

**Abstract:** Contemporary society is experiencing significant transformations, stemming from the phenomenon of globalization. In this scenario, there are many contradictory and even euphemistic discussions about the contemporary world, summarizing the research problem as follows: in which situations the risks intensify more comprehensively and bring to the surface the need to (re)think about protection and assurance of health, as a common interest for all individuals and not only for isolated groups of humanity? Based on this idea, the present bibliographic study, which follows the hypothetical deductive method, aims to foster a reflexive discussion about the dynamics of the combination of risk control and health promotion in a globalized society. Thus, there is an urgent need to identify a new way of looking at social reality, because the problems and risks of a global scope in the health context - as a fundamental human right - begin to integrate the daily lives of individuals and structures of global governance. Therefore, in the current conjuncture of modern society, one can affirm that we are moving towards a new era: late, reflective and globalized, which connects us to the same world experience that distributes and socialises the risks of a self-threatening civilization, the welfare state and, in particular, public health

**Keywords:** Right to health. Globalization. Society of risk.

## 1 INTRODUÇÃO

A condição humana estabelecida no início do século XXI, em virtude das transformações perpassadas pela sociedade contemporânea por influência do fenômeno da globalização do mundo, caracteriza-se pela presença de riscos incalculáveis e inseguranças que se instalaram de forma generalizada. As ameaças aos direitos humanos geram consequências que escapam ao controle das ordens governamentais e tornam-se assunto na ordem do dia. Isso significa que passamos a compreender que vivemos, de fato, numa sociedade de risco global.

O resultado dos riscos e incertezas presentes no mundo globalizado é que nunca se teve tanto medo e, tampouco se assumiu neste uma dimensão tão onipresente. O certo é que, quando o medo pauta a razão frente aos riscos da contemporaneidade, a noção da busca pela proteção dos direitos humanos é, muitas vezes, esquecida pelo jogo político. Portanto, este é o momento de reconhecer que a existência humana não vai bem, aliás, nada bem.

Deste modo, os inúmeros acontecimentos em escala global, marcados pelas crises, tragédias e catástrofes que se sucedem, inquietam e intrigam continuamente a vida dos indivíduos, causando um verdadeiro mal estar cotidiano. O processo civilizatório secular da

sociedade ocidental demonstra que este mal estar não é recente, mas resultado de uma continuidade de fatores e paradigmas em que a comunidade global se é criou inseriu ao longo dos séculos. Enfrentar esta problemática implica saber trabalhar com a desilusão, ou seja, despir-se da ilusão de que os planos da pós-modernidade, especialmente aqueles de reconhecimento igualitário e de proteção dos direitos humanos, poderão se concretizar da forma como a agenda mundial os têm gerido nos últimos anos.

Neste ínterim, a proteção do direito à saúde não permanece ilesa frente aos processos de produção de perigos que impregnam a sociedade global repleta de incertezas, trazendo à tona doenças que se acreditava estarem controladas, novas moléstias e epidemias crônicas, ou até mesmo incuráveis. Tais problemas de saúde vêm, cada vez mais, desafiando a ótica dos processos sócio-políticos e de conhecimento, em virtude da distribuição e do incremento massivo dos riscos globais.

Na atual sociedade contemporânea, as questões suscitadas revestem-se de uma profunda relevância, isso porque os impasses que ameaçam os direitos humanos e a saúde pública são globalizados, de modo que interessam a todos os indivíduos e não apenas a grupos isoladamente considerados da humanidade. Assim, a soma dos riscos e das inseguranças, sua intensificação ou neutralização recíproca, exige uma consciência universal de responsabilidades com vistas à proteção da saúde pública no Estado de bem-estar social e, por conseguinte, da própria vida humana na Terra.

São evidentes, portanto, as correlações existentes entre os riscos oriundos da nova ordem mundial com as questões enfrentadas em prol da proteção da saúde pública, o que justifica a análise realizada ao longo deste estudo, a fim de que o direito humano fundamental à saúde não permaneça à margem dos atuais processos de produção e multiplicação dos riscos existentes. Assim, o presente artigo enfrenta a temática e as hipóteses levantadas através do emprego do método de abordagem hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Objetiva-se, desta forma, identificar a interferência da sociedade de risco formulada por Ulrich Beck na proteção dos direitos humanos e, em especial, compreender como o surgimento destes riscos mundiais influenciam direta e/ou indiretamente na proteção do direito à saúde frente à atual sociedade globalizada.

## 2 O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO E A SOCIEDADE DE RISCO

No cenário emprestado à sociedade contemporânea a partir da segunda metade do século XX e do início do século XXI, que agora passa a tomar forma de uma verdadeira aldeia global, as relações mundiais contraíram relevante complexidade, polaridade incerta e um evidente vínculo de cooperação e interdependência entre os povos. Tais mudanças alicerçaram novas possibilidades e alternativas mundiais mais integradas, corroborando para a construção de uma nova ordem mundial mais justa e solidária, mas também repleta de riscos e contradições planetárias.

De fato, a própria dinâmica da evolução que impulsiona a trajetória da civilização faz com que os direitos humanos e os riscos globais não percam a atualidade, tendo em vista os novos contextos da convivência social e do ambiente mundial. Deste modo, o breve retorno secular às transformações histórico-sociais deixa claro que o fenômeno da globalização se constituiu no mais relevante evento político, econômico e social das últimas décadas. Ou seja, foi um verdadeiro marco simbólico-referencial da emergência de uma nova era dotada de complexidades, caracterizando-se enquanto um acontecimento intenso e com dimensões bastante abrangentes. Nesse contexto, vivencia-se:

[...] à redução das distâncias, à aceleração do tempo, à quebra das identidades nacionais, à ruptura das fronteiras e à conformação de novas relações políticas. Com isto, é gerado um novo horizonte de sentido para a vida na Terra e produzido um rompimento das relações internacionais centradas apenas nos Estados soberanos [...] (BEDIN, 2011, p. 130)

Por conseguinte, não resta a menor dúvida de que a configuração do planeta enquanto um sistema global consiste num dos mais expressivos acontecimentos da história humana. O referido fenômeno da globalização distingue-se por ser a causa e o efeito, simultaneamente, da unificação do planeta em todos os sentidos e com diversos graus de intensidade. Portanto, faz-se coerente a afirmação de Milton Santos (1997, p. 48) de que “a Terra se torna um só e único ‘mundo’ e assiste-se a uma refundição da totalidade-terra”, a qual adquire um novo status: de território comum da humanidade.

Jesús Lima Torrado (2000) entende a globalização como:

[...] aquel «proceso amplio, contradictorio, complejo, heterogéneo y profundo de cambio en las relaciones entre sociedades, naciones y culturas que ha generado una dinámica de interdependencia en las esferas económica, política y cultural, en las que se desenvuelve el actual proceso de mundialización y que hace posible que acontecimientos, decisiones y actividades ocurridas en un determinado lugar del planeta repercutan de forma muy significativa en otros lugares, en otras sociedades y en otras personas. (TORRADO, 2000, p. 47)

Essas mudanças que influenciam as civilizações podem, de fato, ser sentidas em toda parte do globo, isso porque, conforme Octavio Ianni (1996), através do fenômeno da globalização, o planeta transformou-se

[...] em um território de todo o mundo. Tudo se desterritorializa e reterritorializa. Não somente muda de lugar, desenraíza-se circulando pelo espaço, atravessando montanhas e desertos, mares e oceanos, línguas e religiões, culturas e civilizações. As fronteiras são abolidas ou tornam-se irrelevantes ou inúteis, fragmentam-se e mudam de figura, parecem, mas não são [...] (IANNI, 1996, p. 169-170)

É notório, portanto, que os processos de globalização provaram que o poder dos Estados nacionais, em relação aos inúmeros problemas que sobrecarregam a agenda internacional – como os relacionados à tutela dos direitos humanos –, caracterizam-se como funcionalmente desequilibrados e fora de escala. Isto posto, pode-se afirmar que vivemos atualmente em um mundo que se caracteriza “pelo aparecimento de um conjunto de possibilidades concretas, que modificam equilíbrios preexistentes e procuram impor sua lei e suas determinações” (SANTOS, 1997, p. 48). Nesta esteira de pensamento, Wagner Menezes (2005) compreende que a aldeia global é

[...] constituída por um conjunto de coincidências históricas, tecnológicas, científicas, políticas, culturais, econômicas que, ao atuarem ao mesmo tempo no mesmo palco, formam a realidade da sociedade mundial contemporânea. Por esse motivo não pode ser vista de forma isolada, sob um único ponto de vista econômico ou político, mas de forma multifacetada, contendo todos os elementos de uma sociedade contemporânea que está a se desenhar. (MENEZES, 2005, p. 107-108)

Além disso, o novo século traz à tona um intenso paradoxo jamais vivido em âmbito mundial: por um lado, evidencia-se o extraordinário avanço das renovadas e complexas tecnologias; por outro lado, destaca-se a contradição existente na mundialização da vida humana, pela qual dois opostos se atraem inevitavelmente – a homogeneização política, econômica e cultural, bem como a desagregação dos centros de referência da sociedade globalizada, cujas fronteiras são mais facilmente permeáveis e transponíveis –. Neste sentido, Bedin (2001) destaca que

[...] tanto quanto os últimos séculos da história humana foram dominados por problemas relacionados com o surgimento, a construção e a supremacia dos Estados-nação, o início do século XXI está envolvido com o surgimento e a consolidação de fluxos que não respeitam fronteiras. Em outras palavras, está preocupado com os problemas oriundos da emergência e da estruturação do domínio da política e da economia mundiais. (BEDIN, 2001, P. 32)

Isto posto, verifica-se que o clima de crises e incertezas acompanham a história da civilização e, tornam o mundo cada vez mais inseguro e ávido para abarcar novos paradigmas de cooperação planetária e de ações coordenadas, capazes de enfrentar os inúmeros riscos de caráter global. Portanto, a soma dos perigos e das inseguranças, sua intensificação ou neutralização recíproca, constitui a dinâmica social e política da sociedade mundial repleta de riscos, na qual sucede uma consciência universal de responsabilidades em prol dos direitos inerentes a todos os seres humanos, dentro e fora das fronteiras nacionais.

Assim, a conhecida Sociedade de Risco, termo cunhado por Ulrich Beck, pode ser percebida em face das inúmeras e constantes transformações perpassadas pela sociedade contemporânea globalizada. Em termos de percepção, pode-se afirmar que a complexidade a qual a atualidade está arraigada é, de fato, imensurável. Como já dito, alterou-se em larga escala as noções de tempo e espaço, de tal modo que as relações se evidenciam cada vez mais confusas, como também os perigos com os quais nos defrontamos.

Neste sentido, Zygmunt Bauman e Ezio Mauro (2016, p. 75) advertem que, na sociedade de risco ou da insegurança, a “diferença dos perigos antiquados dos períodos anteriores, os riscos que assombram os habitantes da modernidade tardia não são visíveis a olho nu”. Destarte, os seres humanos vivem hoje em meio a uma constante ansiedade e a ameaça de perigos que sondam a realidade e podem, notoriamente, se concretizar em qualquer lugar e a qualquer momento. Essas sensações permanentes e difusas, que permeiam um cenário de medo, constituem as principais características da sociedade de risco globalizada, cada vez mais vinculada à crescente percepção de insegurança que advém do irrefreável avanço científico-tecnológico.

Fato é que, o presente modifica-se celeremente em face de um futuro, através do qual pretendemos compreender o aumento considerável dos riscos em uma dimensão cada vez mais global e antecipada diante do mundo transfronteiriço. A atual sociedade de risco diferencia-se, portanto, pela potencialização dos riscos oriundos da modernização e pelas ameaças e fragilidades que arquitetam um futuro incerto (BECK, 2010). Assim, pode-se afirmar que a sociedade contemporânea, a qual se configura a partir do denso processo da globalização, acarreta um constante sentimento de insegurança no que diz respeito à proteção dos direitos humanos, em virtude do surgimento contínuo de novas formas de riscos diante da imprevisibilidade das relações sociais.

Ademais, o nosso planeta encontra-se estreitamente envolto em uma rede de interdependência humana, na qual nada do que os outros façam nos deixa seguros da não afetação em relação as nossas esperanças, chances ou sonhos (BAUMAN, 2008). Desta forma, o conceito de risco “apreende e transmite a verdadeira novidade inserida na condição humana pela globalização”, representando de modo indireto e reafirmando tacitamente “o pressuposto da regularidade essencial do mundo” (BAUMAN, 2008, p. 129). Por conseguinte, pode-se afirmar que

[...] a sociedade se vê, ao lidar com riscos, confrontada consigo mesma. Riscos são um produto histórico, a imagem especular de ações e omissões humanas, expressão de forças produtivas altamente desenvolvidas. Nessa medida, com a sociedade de risco, a autogeração das condições sociais de vida torna-se problema e tema (de início, negativamente, na demanda pelo afastamento dos perigos). Se os riscos chegam a inquietar as pessoas, a origem dos perigos já não se encontrará mais no exterior, no exótico, no inumano, e sim na historicamente adquirida capacidade das pessoas para autotransformação, para autoconfiguração e para autodestruição das condições de reprodução de toda a vida neste planeta. (BECK, 2010, p. 275)

Com o reconhecimento dos riscos como um produto histórico da civilização, as questões comunitárias fundamentais como o *Welfare State* (Estado de bem-estar social) e a proteção dos direitos humanos ficam, de fato, ameaçadas. Isso porque, os perigos ou riscos que sondam o panorama da sociedade de risco globalizada, não são alternativas que possibilitam uma escolha ou rejeição no curso do debate político. Ao contrário, o risco configura-se enquanto uma condição estrutural do avanço da industrialização, na qual a produção dos perigos pode, de fato, anular o estado de segurança instituído pela previsibilidade estabelecida no sistema de proteção e de seguridade social (BECK, 2008).

Além disso, ressalta-se que os riscos

[...] são sempre acontecimentos futuros, com os quais podemos vir a ser confrontados, que nos ameaçam. Porém, como esta ameaça permanente determina as nossas expectativas, ocupa as nossas cabeças e orienta a nossa ação, transforma-se numa força política que muda o mundo (BECK, 2015, p. 32).

Neste contexto, ressalta-se que o termo risco é bastante recente e fundamentalmente contemporâneo, sendo o reflexo da reorientação das relações existentes entre as pessoas com os possíveis eventos futuros. Se anteriormente à contemporaneidade e à era da globalização o perigo implicava inúmeras fatalidades, agora ele passa a ser ressignificado em controle possível, ou seja, o risco surge, enquanto conceito, no momento em que o futuro passa a ser compreendido como um evento passível de controle (BECK, 2008). Neste sentido, Olinda do Carmo Luiz e Amélia Cohn (2006) advertem que:

A incorporação da noção de risco foi fruto de transformações sociais e tecnológicas. Está articulada à laicização da sociedade e às transformações nas relações econômicas do capitalismo comercial, à abertura do comércio e ao concomitante desenvolvimento de estruturas políticas inéditas, como a soberania sobre territórios nacionais. É nesse contexto que emerge também a teoria da probabilidade, outro fenômeno associado à noção de risco. “O pensamento probabilístico favoreceu o terreno necessário para pensar os riscos como passíveis de gerenciamento”. O cálculo de risco está intimamente relacionado à conformação e valorização da segurança. (COHN, 2006, P. 2.339)

Portanto, é notório que a humanidade vem enfrentando, cada vez mais, inúmeros perigos de ordem mundial, os quais se encontram articulados de forma irrestrita, na atual sociedade de risco globalizada, com os processos técnicos e científicos. Destarte, evidencia-se que os riscos assumiram dimensões globais, entretanto, muitas vezes podem ter manifestações em âmbito local, com efeitos nocivos, imprevisíveis e incalculáveis. Tais fatores fazem com que os mecanismos, como também os instrumentos constituídos pela sociedade, tornem-se insuficientes para o processo de identificação e controle dos perigos que assolam a realidade em que vivemos e agimos. Assim, é mais do que urgente a elaboração de novas teorias e de novos instrumentos para controle e avaliação dos riscos globais, de tal modo que os direitos humanos sejam assegurados em busca da segurança perdida.

### 3 A PROTEÇÃO DA SAÚDE FRENTE AOS RISCOS GLOBAIS

A saúde é um tema presente no dia a dia de toda a sociedade, seja pela busca de mecanismos para sua manutenção, seja em busca de tratamentos para cura de moléstias já adquiridas por variados fatores. Apesar disso, falar em saúde não é tão simples, pois pressupõe a existência de uma definição do que de fato é a saúde e do que é ser saudável. Propriamente dita, costuma ser tratada como a ausência de doenças, contudo o tema abarca um conjunto muito maior de fatores, tanto no que se refere a sua conceituação<sup>4</sup>, quanto no que se refere a sua consolidação enquanto direito.

É possível aduzir que o sistema que abarca a saúde sofre interferências da ciência, que está em constante modificação e descoberta com base nas aplicações e usos dos produtos e serviços de saúde, bem como da economia, que regula as relações econômicas e de mercado para atendimento da saúde. Contudo, a parte regulatória do sistema da saúde embasa-se em

---

<sup>4</sup> Segundo a organização Mundial de Saúde – OMS, a Saúde é definida como: *Um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade.*



questões normativas, através dos sistemas político e jurídico. O sistema político estabelece as políticas públicas a partir das normativas, portarias e decretos, enquanto que pelo sistema jurídico aplica-se as leis, normativas, jurisprudências, doutrinas, entre outros.

Todavia, pode-se afirmar que o tema da saúde (e todas as preocupações que o envolvem) não pertence exclusivamente à sociedade globalizada. Muito pelo contrário, a busca pela saúde remonta aos primórdios da humanidade, atingindo uma dimensão de preocupação por parte dos seres, exteriorizada pelo medo da morte e por uma série de fatos que indicam ações de proteção à saúde e, conseqüentemente à vida, sinalizando a evolução histórica e o percurso da saúde enquanto direito.

Refere Cury (2005, p. 30-31) que “A primeira atividade sanitária encontrada ao longo da história foi a construção de sistemas de suprimento e drenagem de água no antigo Egito, na Índia, na civilização creta-micênica, em Tróia e na sociedade inca.” Já o primeiro conceito de saúde, segundo Schwartz (2001) advém dos gregos, pela máxima *Mens Sana In Corpore Sano*, que significa o equilíbrio do corpo e da mente do ser. No século XVII, Descartes trouxe a primeira noção de saúde como ausência de doenças, que continuou sendo marco no século XVIII, com a Revolução Científica. No entendimento de Johann Peter Frank (*apud* CURY, 2005, p. 35), “o primeiro a discursar sobre questões sanitárias numa visão internacional” aduziu que a causa principal de doenças era a pobreza da população. Por outro lado, Rosen (*apud* CURY, 2005, p. 29), asseverava que os problemas de saúde enfrentados pela humanidade eram decorrentes justamente da vida em comunidade, provenientes da dificuldade de desenvolvimento da área da saúde pública.

A busca pelo conhecimento, pelas descobertas sobre o corpo humano e por métodos científicos durante o Renascimento, iniciou-se a partir da restauração das políticas comunitárias de saúde, sendo uma grande evolução que trouxe conceitos e métodos que hoje beneficiam as sociedades contemporâneas (FIGUEIREDO, 2007, p. 79). Porém, “apesar de a criação de mecanismos voltados para a manutenção da saúde pública datar do início dos séculos, a saúde pública moderna somente veio a existir durante a Revolução Industrial do século XIX, na Europa” (CURY, 2005, p. 35), momento em que se reforçou “a preocupação no trato científico da questão sanitária, sendo que em 1851 doze países assinaram a Primeira Conferência Internacional Sanitária” (SCHWARTZ, 2001, p. 34), e em 1864, foi criada a Cruz Vermelha Internacional.

A partir desse momento e com o início do *Welfare State* (Estado de Bem-estar Social ou Estado-Providência), o Estado passou a preocupar-se expressivamente com a proteção da saúde. “No século XX, a proteção sanitária seria finalmente tratada como saber social e política de governo [...] estabelecendo-se a responsabilização do Estado pela saúde da população” (FIGUEIREDO, 2007, p. 79-80). Nessa direção, nasceu, com o capitalismo, uma noção social de saúde, pois conforme relata Cury (2005, p. 36), “durante as décadas iniciais do capitalismo industrial, grande número de pessoas era submetido a péssimas condições de trabalho” e, por consequência, a péssimas condições de saúde também.

Com o trabalho em condições precárias, análogas a de escravos, surgiram grandes epidemias como a cólera, que assolou o mundo europeu nos anos de 1830. Dessa forma, “diante do terrível quadro de uma sociedade doente, os políticos se tornaram cômicos de que deveriam ser tomadas medidas de saúde pública a fim de se melhorar as condições de vida dos trabalhadores” (CURY, 2005, p. 36). A partir dessa problemática abordada em relação ao direito à saúde, depreendeu-se “a necessidade de intervenção estatal para assegurar as condições mínimas de sobrevivência digna do homem”, o que culminou com a criação dos direitos sociais, entre eles, o Direito à saúde (CURY, 2005, p. 38).

Compreende-se, portanto, que a preocupação e o senso de responsabilidade no que tange ao direito à saúde pública, existem desde as antigas civilizações, dando início a políticas comunitárias de saúde, o que trouxe melhorias, no decorrer da história da humanidade. Nesse ínterim, mister destacar que “o conceito de saúde perpassou por várias hipóteses, basicamente a tese “curativa” (cura das doenças) e a “tese preventiva” (mediante serviços básicos de atividade sanitária). Em verdade, ambas as teses têm como base a visão de que a saúde é a ausência de doenças (uma visão organicista)” (SCHWARTZ, 2001, p. 35). Diante disso, o direito à saúde é visto como o direito da pessoa de ter a saúde garantida pelo Estado, e não só pelo viés de curar as doenças, como também de assegurar meios para prevenção de doenças.

Após a percepção do dever estatal de intervenção no direito à saúde da população, esta passou a ser objeto de inúmeras convenções internacionais na Europa e outras tantas na América. Foi a partir daí que surgiu o que se conhece hoje por Organização Mundial da Saúde (OMS ou WHO). Após a OMS, surgiram a OIT, a UNESCO, a OUA, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), entre outras. No texto da Constituição da OMS “a responsabilidade governamental pela saúde pública é

explicitamente reconhecida e o direito à saúde é expressamente mencionado. A saúde é considerada o fator essencial na realização dos direitos fundamentais e até mesmo para se alcançar a segurança individual e dos Estados” (CURY, 2005, p. 44).

Foi justamente a Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 1946 que designou o primeiro conceito de saúde, como “estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças”. A partir daí, criou-se a noção de que além de curar os doentes, deveria haver cuidado com todos os seres humanos, a fim de evitar o adoecimento, além de manter o equilíbrio do homem, entre seu corpo e sua mente, justamente o que preconizavam os gregos. Esse conceito de saúde alvitado pela Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS), retoma a ideia de qualidade de vida.

Diante disso, Duarte (apud SCHWARTZ, 2001, p. 40) aduz que a saúde remete à ideia de “qualidade de vida, porque as pessoas em bom estado de saúde não são as que recebem bons cuidados médicos, mas sim aquelas que moram em casas salubres, comem uma comida sadia, em um meio que lhes permite dar à luz, crescer, trabalhar e morrer”. Nesse sentido, Schwartz (2001, p. 39-40) assevera que como a saúde, “meta a ser alcançada e que varia de acordo com sua própria evolução e com o avanço dos demais sistemas com os quais se relaciona, em especial o Estado e a própria sociedade”, a qualidade de vida também consiste em um processo sistêmico<sup>5</sup>, sendo que “o conceito de saúde age diretamente sobre o conceito de qualidade de vida”.

Conforme Dallari (1988, p. 59 apud SCHWARTZ, 2001, p. 42-43) “a saúde é antes de tudo um fim, um objetivo a ser alcançado. Uma ‘imagem-horizonte’ da qual tentamos nos aproximar. É uma busca constante do estado de bem-estar”, podendo ser conceituada como

um processo sistêmico que objetiva a prevenção e cura de doenças, ao mesmo tempo que visa a melhor qualidade de vida possível, tendo como instrumento de aferição a realidade de cada indivíduo e pressuposto de efetivação a possibilidade de esse mesmo indivíduo ter acesso aos meios indispensáveis ao seu particular estado de bem-estar. (SCHWARTZ, 2001, p. 43)

Resta evidente, portanto, que a saúde é vista e estudada enquanto qualidade de vida, garantida através da promoção, prevenção e cura de doenças por um sistema que age em prol

---

<sup>5</sup> Esse processo sistêmico advém da teoria sistêmica apresentada por Niklas Luhmann, um método de observação social que se funda na ideia de que a organização de um sistema é autorreferencial e autorreprodutiva. Através dos estudos de Luhmann, entende-se o direito, em seu viés autopoietico, como uma ciência que se cria ou recria com base nos seus próprios elementos. Sua autorreferência permite que o direito mude a sociedade e se altere ao mesmo tempo movendo-se com base em seu código binário (direito/não-direito), permitindo a construção de um sistema jurídico dinâmico e adequado à sociedade atual.

da sociedade e do cidadão. Além disso, a noção de proteção do direito à saúde pelo Estado, “é resultado de uma longa evolução na concepção não apenas do direito, mas da própria ideia do que seja a saúde, em si mesma considerada” (FIGUEIREDO, 2007, p. 77).

Contudo, não se pode esquecer que nesta atual sociedade globalizada a saúde, em muitas situações, é tratada como mercadoria<sup>6</sup> e tal fato ocasiona o aumento da seletividade ao acesso a serviços de saúde, além de priorizar o lucro e o consumo ao invés do cuidado e da atenção. Isso faz com que, ao invés de a saúde ser tratada como um direito dos indivíduos para garantia de sua cidadania e equidade aos demais membros da sociedade, implique no aumento da exclusão, pois uma sociedade economicamente seletiva é, por conseguinte, altamente excludente (CINTRA, 2009, p. 441-442).

Em um cenário mundial que tem passado por crises severas de todas as ordens, altos custos para atendimentos em saúde tendem a ser gravíssimos, pois limitam o acesso a saúde como resultado das crises, agravando doenças, epidemias e número de mortes. Isso porque o encarecimento dificulta o acesso pelos indivíduos propriamente, bem como pelos governos, que precisam garantir acesso à saúde a milhares de cidadãos. É justamente por conta disso que se reclama o fato do alto custo para acesso aos serviços de saúde, pois diante da limitação de recursos financeiros, ocorre a inefetividade do atendimento em saúde adequado e, por consequência, da garantia da qualidade de vida e cidadania aos indivíduos. Uma clara violação dos direitos humanos e fundamentais, inclusive ao direito à vida, que se vê afetado quando a saúde não é plenamente garantida.

Portanto, percebe-se que o atual modelo de saúde – vinculado à modernidade e à globalização, com altos custos, não tem promovido a inclusão e equidade dos cidadãos, mas pelo contrário, sua exclusão e distinção de acordo com inúmeros fatores sociais e econômicos. É necessário que se promova um atendimento humanizado e inclusivo, afinal, saúde é um direito vinculado diretamente à manutenção da vida.

Hoje, mais do que nunca, a ideia de risco e incertezas se fazem presentes na vida cotidiana e não restam dúvidas que a saúde é direito humano, uma vez que está ligada diretamente a dignidade da pessoa humana, enquanto proteção da pessoa, da sua

---

<sup>6</sup> [...] nessa sociedade (contemporânea e de risco), o estado de urgência tende a tornar-se o estado normal, visto que a inovação e o desenvolvimento não podem ser barrados, mas devem ser trazidos a níveis de confiança, abstratos mínimos, o suficiente para que se relativize a indeterminação. [...] se a noção de risco se prolifera, os riscos também se proliferam, [...] a globalização dos circuitos econômicos, a intensificação dos intercâmbios comerciais e o progresso dos meios de transporte contribuem sobremaneira para a dita proliferação, mesmo que ela ocorra de forma oculta e imperceptível. Inexiste, pois, a possibilidade de risco zero (Schwartz, 2004, p. 42).

personalidade e da qualidade de “ser humano”. Ainda, o é direito humano inalienável, garantido principalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que a elencou como elemento da cidadania, prevendo em seu art. 25 que “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar, a si e a sua família, saúde e bem-estar”.

Diante disso, deve-se avaliar a dignidade da pessoa individualmente apreciada, não se desconsiderando a dimensão social que a dignidade abrange. Nesse ponto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, em seu precedente *Niños de la calle* identifica o direito à vida com dignidade como sendo “não apenas a obrigação negativa de não privar a ninguém da vida arbitrariamente, senão também a obrigação positiva de tomar as medidas necessárias para assegurar que não seja violado aquele direito básico” (FIGUEIREDO, 2007, p. 55).

Diante do exposto até aqui, afere-se que a insegurança e a ameaça sempre estiveram presentes enquanto condições da existência humana, isso tanto no passado, como no presente. Neste sentido, Beck (2015, p. 22) ressalta que “a ameaça que as doenças e a morte representavam para o indivíduo e sua família, bem como a fome e as epidemias para as comunidades, eram maiores na Idade Média do que hoje em dia”. Entretanto, os riscos que assombram os ideais e os trabalhos voltados para a proteção da saúde, enquanto um direito humano fundamental, são avassaladores em virtude da crescente importância atribuída aos processos de modernização oriundos do fenômeno da globalização.

Ademais, Beck (2010) define a concepção do risco enquanto uma forma sistemática de lidar com as incertezas e os perigos da atualidade, introduzidos pelo processo de modernização em si. Deste modo, os riscos constituem-se como consequências relacionadas à força ameaçadora inserida na sociedade pelo fenômeno da globalização.

O referido autor estabelece cinco teses acerca da distribuição dos riscos como potenciais que auto ameaçam a civilização: 1) os riscos produzidos no estágio mais avançado do desenvolvimento das forças produtivas da modernidade tardia, diferenciam-se evidentemente das riquezas e são caracterizados em virtude da sua diversidade extrema e, também, pela capacidade de escapar da percepção humana; 2) a distribuição e o incremento dos riscos é assimétrica, surgindo situações sociais de ameaça e variando conforme a posição de classe social; 3) a expansão e comercialização dos riscos não rompem com a lógica do capitalismo, elevando-a a um outro estágio, onde sempre existem vencedores e perdedores no âmbito das definições de risco; 4) na sociedade de risco, a consciência é fator determinante

da existência, de tal modo que o conhecimento adquire uma nova relevância e um significado político; 5) a catástrofe oriunda dos riscos emerge enquanto um potencial político, fato que implica em uma reorganização do poder e da autoridade (BECK, 2010).

A radicalidade e o ritmo dos referidos processos da modernidade tardia e reflexiva, trazem à tona os riscos enquanto uma antecipação das catástrofes. Como já dito, “os riscos dizem respeito à possibilidade de acontecimentos e desenvolvimentos futuros, tornam presente um estado do mundo que (ainda) não existe” (BECK, 2015, p. 31). Deste modo, pode-se afirmar que essa categoria dos riscos se refere, por um lado, à realidade controversa existente na possibilidade especulativa e, por outro lado, da catástrofe incidida. Assim, “no momento em que os riscos se tornam realidade [...] transformam-se em catástrofes” (2015, p. 31).

Nessa sociedade de risco catastrófica, o direito humano fundamental à saúde não permanece ileso ao processo industrial civilizatório da modernidade. Pelo contrário, a saúde pública está totalmente comprometida e enredada nessa trama dos riscos globais. Desta forma, Luiz e Cohn (2006, p. 2340) afirmam que, “no campo da saúde, o risco individualiza-se no [...] “autogerenciamento”: supõe-se que as pessoas, valendo-se de informações suficientes, adaptem seus comportamentos, eliminando todos os riscos e assim alcancem a saúde plena”.

Neste contexto, a análise dos riscos é compreendida por Maria Ligia Rangel-S (2006), referindo-se à Mollak:

[...] como um conjunto de conhecimentos (metodologia) que avalia e deriva a probabilidade de acontecer um efeito adverso por um agente (químico, físico, biológico e outros), processos industriais, tecnologia ou processo natural. No campo sanitário, os efeitos adversos são quase sempre relacionados a algum dano à saúde, a doenças e, até mesmo, à morte. (RANGEL-S, 2006, p. 1.376)

Ademais, pode-se afirmar que existe uma profunda relação entre o fenômeno dos riscos à saúde na sociedade atual e a epidemiologia. Sinteticamente, o “risco epidemiológico pode ser definido como a probabilidade de ocorrência de um determinado evento relacionado à saúde, estimado a partir do que ocorreu no passado recente” (Luiz; Cohn, 2006, p. 2342). Enquanto uma disciplina específica do campo da saúde pública, a Epidemiologia consegue ampliar a sua vasta atuação através da conceituação de risco já estabelecida. Portanto, faz-se coerente a afirmação de que é “a epidemiologia que informa sobre quais são os fatores de

risco: a comida gordurosa, as tentações ricas em colesterol, a fumaça do cigarro” (2006, p. 2347).

Por outro viés, Luhmann (2006) considera que o rápido avanço tecnológico é assunto relevante para a temática do risco nas políticas públicas, no presente caso, mais especificamente, na área da saúde, motivo pelo qual trata da saúde e do conceito de risco afirmando que

[...] el concepto opuesto al riesgo, esto es, el concepto de seguridad, sigue siendo un concepto vacío, de manera similar al concepto de salud en la distinción enfermo/sano. Es decir, funge exclusivamente como un concepto de reflexión. O también como concepto-válvula-de-escape para las exigencias sociales que, según sea el nivel variable de la exigencia, se abre paso en el cálculo de riesgos. (LUHMANN, 2006, p. 65)

Um dos principais fatores que acomete a sociedade e obsta a garantia da saúde é, como já mencionado anteriormente, a pobreza, pois constitui um perigo à prosperidade dos cidadãos em âmbito geral. Além disso, conforme exposto pela Declaração de Filadélfia, a paz para ser duradoura e universal deve estar baseada na justiça social. Segundo Supiot (2014, p. 41), a contribuição dessa Declaração “foi dar uma definição de alcance universal da justiça social, e de fazer de sua realização um ‘objetivo fundamental’ ligando a política econômica de todos os Estados”. Nesse sentido, em análise a teoria dos riscos proposta por Ulrich Beck em relação à saúde, Sippert e Thomé (2016), mencionam que

Os riscos na saúde são constantes, pois toda prestação sanitária é passível de sofrer a incidência desses fatores de riscos, que podem e devem ser evitados ao máximo, porém quando e se ocorrerem, deve ser responsabilizado eventual dano ocasionado, o que nem sempre se torna possível em se tratando de vidas humanas. (SIPPERT; THOMÉ, 2016, P. 86)

Segundo Fortes e Ribeiro (2014), citando (Koplan, 2009), ao tratar de saúde internacional, retrocedemos ao século XIX, onde este se origina, nas tentativas de colaboração internacional para controlar e prevenir as moléstias alastradas na via marítima, aduz que

O termo Saúde Internacional foi cunhado em 1913, pela Fundação Rockefeller, nos Estados Unidos (EUA), e as ações desenvolvidas nesse âmbito foram prioritariamente em prevenção e controle de doenças infectocontagiosas, no combate à desnutrição, à mortalidade materna e infantil e em atividades de assistência técnica, principalmente nos países denominados menos desenvolvidos (Koplan e col., 2009). É, portanto, um conceito do século XX. (FORTES; RIBEIRO, 2014, p. 369)

Além disso, em 1978, durante a Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, foi ratificada a Declaração de Alma Ata, na qual estabeleceu-se que todos os governos, trabalhadores do setor da saúde e desenvolvimento e a comunidade mundial, deveriam propor uma ação urgente para promover a saúde de todos os povos, além de afirmar um alto nível de saúde como a meta social mundial mais importante, que requer a ação conjunta de diversos outros setores sociais e econômicos. Essa declaração representou um marco significativo na busca da promoção da saúde (STURZA; MARTINI, 2016).

Entretanto, o conceito de saúde internacional resta ultrapassado, pois tem sido mais correto e efetivo tratar a saúde enquanto Saúde Global, conforme Fortes e Ribeiro (2014, p. 370), a partir dos estudos de Beaglehole e Bonita (2010), mencionam a seguir:

Uma das principais características da Saúde Global, e que a diferencia das formas tradicionais da saúde internacional, é o reconhecimento dos contextos regionais e locais, das diferenças políticas, econômicas, sociais e culturais entre os países e as internas, em cada país, assim como as consequências e respostas diferenciadas a eventos globais. Por exemplo, as condições de pobreza se diferenciam internamente e entre os diversos países. Ou seja, a Saúde Global pode tratar de problemas que transcendem as fronteiras nacionais, mesmo que os efeitos na saúde sejam sentidos somente dentro de alguns países ou de regiões de países. (FORTES; RIBEIRO, 2014, p. 370)

A saúde, até bem pouco tempo, era tema a ser tratado no âmbito interno dos países. No entanto, com o alto desenvolvimento tecnológico e a crescente globalização, os horizontes se ampliaram, e a sociedade internacional passou a requerer soluções globais para seus problemas. “Nesse sentido, o Direito Internacional [...] se legitima como instrumento jurídico capaz de regular a sociedade que se desenha, assemelhando-se a um ordenamento jurídico interno [...]” (MENEZES, 2005, p. 114), tendente a elevar a garantia de saúde global a todos os povos.

Contudo, segundo Sarlet (1988, p. 21), “mesmo com os inegáveis avanços no sentido da busca da máxima efetivação de direitos fundamentais – saúde –, [...] a verdade é que estamos muito distantes – e isso no terceiro milênio – de ter solucionado a miríade de problemas e desafios que a matéria suscita”. Portanto, a importância desse trabalho, uma vez que embora busque-se a saúde plena, conforme assegurada pelo OMS, esta ainda está longe de ser alcançada, devido aos riscos frequentemente apresentados e avaliados em uma sociedade. Daí também a necessidade de se cuidar da promoção da saúde em âmbito global, não mais internacional, quanto menos em nível nacional, pois os riscos são generalizados e transcendem as fronteiras nacionais.



#### 4 CONCLUSÃO

Frente ao atual cenário global preestabelecido nas últimas décadas, evidencia-se a existência de um verdadeiro desafio pressuposto pela discussão em estudo, com o intuito de conjugar o controle dos riscos e a promoção da saúde pública. Desta forma, na contemporaneidade, devemos levar em conta, em um primeiro momento, as lacunas oriundas da civilização industrial que contribuem para a existência dos riscos e inseguranças globais. Em um segundo momento, torna-se necessário o aprimoramento dos recursos teórico-metodológicos, científicos, econômicos e políticos, de tal modo que seja eficaz a proteção do direito humano fundamental à saúde frente à atual sociedade de risco globalizada.

A preocupação e o senso de responsabilidade em relação a saúde, portanto, remonta dos primórdios da humanidade, juntamente com os riscos que se faziam presentes naquele momento, e continuam na atualidade, sendo que não há qualquer garantia de que algum dia eles possam deixar de existir, pois inclusive a tecnologia tem sido um evidente risco para a sociedade, por conta de seu desenvolvimento acelerado. Isso se dá pelo fato de a saúde ser motivo de frequente preocupação dos cidadãos, caracterizados pelo medo das doenças e, principalmente, pelo medo da morte.

Certo é que, a direção para onde caminhamos torna-se uma incerteza. Entretanto, enquanto detentora de direitos e obrigações a serem seguidos por todos, a saúde deve visar garantir um certo patamar de igualdade de todos os cidadãos do mundo, não devendo os conflitos de poder refletir nos direitos de igualdade dos povos. Além disso, deve-se evitar a desigualdade baseada na economia e na gestão dos poderes e recursos dos Estados, que devem unir esforços para a efetivação de uma igualdade plena, para garantia da liberdade e da segurança mundial.

A saúde, como já dito, é entendida como um Sistema baseado na teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Portanto, daí a importância e a conveniência de tratar o Direito à Saúde enquanto um Sistema Social Global e, assim sendo, deve ser pensada e atingida como meio de garantia da cidadania de todos do povo, devendo-se tentar reduzir ou evitar os riscos existentes e vindouros neste século XXI, momento de movimento constante, em virtude do fenômeno da globalização que gera profundas inseguranças, medos e ameaças.

O pluralismo de direitos é uma realidade na sociedade atual, contemporânea, complexa e globalizada, e, portanto, é inevitável que ocorram conflitos de interesses. Daí parte a necessidade de o Estado intervir, no intuito de garantir uma melhor resolução para estes conflitos de interesses e de direitos, avaliando o caso concreto e prezando sempre pela garantia do direito à vida de seus cidadãos. Outrossim, tendo em vista que a economia ultrapassou as fronteiras territoriais e estabeleceu mercado em grande parte do globo, é necessário que o direito encontre meios de, da mesma forma, superar as barreiras nacionais a fim de garantir a efetividade de direitos essenciais à sobrevivência da humanidade, como acesso ao direito a saúde.

Vislumbra-se, portanto, a necessidade de tratar a saúde em âmbito global, por ser um meio garantidor inclusive da segurança dos Estados, os quais devem assegurar a seus cidadãos a qualidade de bem estar conforme previsto no Preâmbulo da Constituição da OMS. Assim, tendo em vista que os problemas que assolam continuamente a saúde pública atualmente transcendem as fronteiras nacionais, torna-se imprescindível o acordo e a cooperação de todas as nações para a redução dos riscos – sejam estes oriundos de catástrofes ambientais, distribuição desigual de riquezas, desequilíbrios ecológicos, conflitos civilizatórios, crises migratórias, dentre outros – afinal, o ponto comum não é outro, senão a promoção efetiva da saúde *de todos e para todos*.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt; MAURO, Ezio. *Babel: Entre a incerteza e a esperança*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

\_\_\_\_\_. *Medo líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo mundial: en busca de la seguridad perdida*. Traducción de Rosa S. Carbó. Barcelona: Paidós, 2008.

\_\_\_\_\_. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

\_\_\_\_\_. *Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida*. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2015.

BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária*. Ijuí: Unijuí, 2001.

\_\_\_\_\_. *A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos*. Ijuí: Unijuí, 2011.

CINTRA, Guilherme. Saúde: direito ou mercadoria? In: COSTA, Alexandre Bernardino *et al* (organizadores). *O Direito achado na rua: Introdução crítica ao direito à saúde*. Brasília: CEAD/UnB, 2009. Série O Direito Achado na Rua, vol.4. 460p. Disponível em: <https://drive.google.com/folderview?id=0B26ERsgcjsV9fmt4SmlvRkVoVHY3ZmNmNzhqZWkxcUtYMUtnV25qVVhraU1oRVo0ZnplaU0&usp=sharing>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CURY, Ieda Tatiana. *Direito fundamental à saúde: Evolução, Normatização e Efetividade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FORTES, Paulo Antônio de Carvalho; RIBEIRO, Helena. Saúde Global em tempos de globalização. In: MORENO, Cláudia Roberto; FORTES, Paulo Antônio de Carvalho. (organizadores). *Saúde Global: tendências atuais*. São Paulo: Saúde Soc. São Paulo, v.23, n.2, p.366-375, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v23n2/0104-1290-sausoc-23-2-0366.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2019.

IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

LUHMANN, Niklas. *Sociología del Riesgo*. México: Universidad Iberoamericana, 2006. Disponível em: <http://biblioteca.udgvirtual.udg.mx/eureka/pudgvirtual/Niklas.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2019.

LUIZ, Olinda do Carmo; COHN, Amélia. Sociedade de risco e risco epidemiológico. In: *Cadernos de Saúde Pública*. Rio de Janeiro, vol. 22, n.º 11, p. 2339 - 2348, 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2006001100008>. Acesso em: 25 mai. 2019.

MENEZES, Wagner. *Ordem global e Transnormatividade*. Ijuí: UNIJUÍ, 2005.

RANGEL-S, Maria Ligia. Comunicação no controle de risco à saúde e segurança na sociedade contemporânea: uma abordagem interdisciplinar. In: *Ciência & Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, vol.12, n.º 5, pp. 1375 - 1385, 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232007000500035>. Acesso em: 26 mai. 2019.

SANTOS, Milton. *Técnica, espaço e tempo: globalização e meio técnico-científico*. São Paulo: HUCITEC, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1988.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. *Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. *O tratamento jurídico do risco no direito à saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SIPPERT, Evandro Luis; THOMÉ, Livia. Direito fundamental à saúde: análise da (in)efetivação do direito à saúde pelo Estado e a judicialização das demandas sanitárias. p. 51-91. In: STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis; SANTOS, Juliana Oliveira. *Estado, Políticas Públicas e Direito à Saúde: Diálogos ao encontro dos Direitos Humanos*. Cabo Frio: Editora Visão, 2016.

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. Para além do contexto jurídico e social interno: o direito à saúde na perspectiva internacional. p. 17-50. In: STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis; SANTOS, Juliana Oliveira. *Estado, Políticas Públicas e Direito à Saúde: Diálogos ao encontro dos Direitos Humanos*. Cabo Frio: Editora Visão, 2016.

SUPIOT, Alain. *O Espírito de Filadélfia: A justiça social diante do mercado total*. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

TORRADO, Jesús Lima. Globalización y Derechos Humanos. In: *Anuario de Filosofía del Derecho*. n.º 17, pp. 43 - 74. Madrid: Nueva época, 2000. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=142424>. Acesso em: 27 mai. 2019.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organização-Mundial-da-Saúde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 01 jun. 2019.